



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 152/2024

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.801 a 4.804 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

As alterações supracitadas regulamentam procedimentos relacionados ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), em conformidade com o disposto no Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010.

Especificamente, as modificações normativas atualizam o ordenamento jurídico catarinense para incorporar os procedimentos de que tratam dos Ajustes SINIEF nº 23/22 e 48/22 ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata das obrigações fiscais acessórias em meio eletrônico.

A Alteração 4.801 altera o art. 70 do Anexo 11 para fins de adequação ao disposto na cláusula segunda do Ajuste SINIEF 21/10, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 23/22.

Foi acrescido parágrafo único que prevê normas acerca da titularidade da assinatura eletrônica qualificada para fins de certificar a validade jurídica do MDF-e, conforme redação do indigitado Ajuste SINIEF 23/22.

A Alteração 4.802 internaliza a norma prevista na alínea "c" do inciso II da cláusula terceira-A do Ajuste SINIEF 21/10, tendo em vista nova redação dada pelo Ajuste SINIEF 48/22 para dispensar a obrigatoriedade de emissão do MDF-e também para a Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55 por meio do Regime da Nota Fiscal Fácil, previsto no título X do Anexo 11 do RICMS/SC-01.

Por esse motivo, a alínea "c" do art. 71-A do Anexo 11 foi subdividida em dois itens para constar o texto da redação anterior no item 1 e acrescer a nova hipótese no item 2 da alínea.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

A Alteração 4.803 internaliza a norma prevista no § 2º da cláusula décima do Ajuste SINIEF 21/10, tendo em vista nova redação dada pelo Ajuste SINIEF 48/22 para retirar a expressão “impresso nos termos deste Título” do § 2º do art. 77 do Anexo 11 do Regulamento, de modo que se afaste interpretações equivocadas relacionadas ao DAMDFE considerado inidôneo.

A Alteração 4.804 internaliza a norma prevista nos §§ 4º e 5º da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF 21/10, tendo em vista nova redação dada pelo Ajuste SINIEF 48/22.

Desse modo, foi incluído, no § 4º do art. 78 do Anexo 11, a expressão “observado o disposto no § 5º deste artigo” e também foi acrescido o § 5º ao mesmo art. 78 desse Anexo.

A norma dispõe que O DAMDFE poderá ser apresentado em meio eletrônico, desde que em conformidade com o disposto no MOC, salvo nos casos em que o MDF-e é emitido em contingência.

Finalmente, foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação.

Desse modo, necessário fazer as devidas adaptações nos dispositivos regulamentares relativos a esses procedimentos.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 11	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 70	Alteração 4.801	
<p>Art. 70. O MDF-e é documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e Autorização de Uso de MDF-e pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.</p>	<p>“Art. 70. O MDF-e é documento fiscal eletrônico de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida por assinatura eletrônica qualificada e pela Autorização de Uso de MDF-e fornecida pela SEF (Ajuste SINIEF 23/22).</p>	<p>A Alteração 4.801 altera o art. 70 do Anexo 11 para fins de adequação ao disposto na cláusula segunda do Ajuste SINIEF 21/10, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 23/22.</p>
Ajuste SINIEF 21/10, Cláusula segunda, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 23/22	<p>Parágrafo único. A assinatura eletrônica qualificada, prevista neste Título, deve pertencer (Ajuste SINIEF 23/22):</p>	<p>Foi acrescido parágrafo único que prevê normas acerca da titularidade da assinatura eletrônica qualificada para fins de certificar a validade jurídica do MDF-e, conforme redação do indigitado Ajuste SINIEF 23/22.</p>
<p>Cláusula segunda MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte da administração tributária da unidade federada do contribuinte.</p> <p>Parágrafo único. A assinatura eletrônica qualificada, referida no presente ajuste, deve pertencer:</p> <p>I - ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do contribuinte ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte; ou</p> <p>II - a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022.</p>	<p>I – ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do contribuinte ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte; ou</p> <p>II – a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Título XIII deste Anexo.” (NR)</p>	
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 11	Justificativa

RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 71-A, II, "c"	Alteração 4.802	
<p>Art. 71-A. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e não se aplica (Ajuste SINIEF 8/21):</p> <p>.....</p> <p>II – na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 71 deste Anexo, nas operações realizadas por:</p> <p>.....</p> <p>c) produtor rural, acobertadas por NFA-e, modelo 55; ou</p> <p>.....</p>	<p>"Art. 71-A.</p> <p>II –</p> <p>.....</p> <p>c) produtor rural, acobertadas por (Ajuste SINIEF 48/22):</p> <p>1. NFA-e, modelo 55; e</p> <p>2. NF-e, modelo 55, emitida por meio do Regime Especial Nota Fiscal Fácil (NFF) de que trata o título X deste Anexo; ou</p> <p>....." (NR)</p>	<p>A Alteração 4.802 internaliza a norma prevista na alínea "c" do inciso II da cláusula terceira-A do Ajuste SINIEF 21/10, tendo em vista nova redação dada pelo Ajuste SINIEF 48/22 para dispensar a obrigatoriedade de emissão do MDF-e também para a Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55 por meio do Regime da Nota Fiscal Fácil, previsto no título X do Anexo 11 do RICMS/SC-01.</p> <p>Por esse motivo, a alínea "c" do art. 71-A do Anexo 11 foi subdividida em dois itens para constar o texto da redação anterior no item 1 e acrescer a nova hipótese no item 2 da alínea.</p>
<p>Ajuste SINIEF 21/10, cláusula terceira-A, II, alínea "c", com redação dada pelo Ajuste SINIEF 48/22</p>		
<p>Cláusula terceira-A A obrigatoriedade de emissão do MDF-e não se aplica:</p> <p>.....</p> <p>II - na hipótese prevista no inciso II do caput da cláusula terceira deste ajuste, nas operações realizadas por:</p> <p>.....</p> <p>c) produtor rural, acobertadas por:</p> <p>1. Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;</p> <p>2. Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, emitida por meio do Regime Especial Nota Fiscal Fácil.</p>		

Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 11	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 77, § 2º	Alteração 4.803	
<p>Art. 77. O arquivo digital do MDF-e somente poderá ser utilizado como documento fiscal depois de ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do MDF-e, nos termos do inciso II do art. 76 deste Anexo.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo Documento Auxiliar do MDF-e (DAMDFE) impresso nos termos deste Título, que também será considerado documento fiscal inidôneo.</p>	<p>“Art. 77.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo Documento Auxiliar do MDF-e (DAMDFE), que também será considerado documento fiscal inidôneo (Ajuste SINIEF 48/22).” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.803 internaliza a norma prevista no § 2º da cláusula décima do Ajuste SINIEF 21/10, tendo em vista nova redação dada pelo Ajuste SINIEF 48/22 para retirar a expressão “impresso nos termos deste Título” do § 2º do art. 77 do Anexo 11 do Regulamento, de modo que se afaste interpretações equivocadas relacionadas ao DAMDFE considerado inidôneo.</p>
Ajuste SINIEF 21/10, cláusula décima, § 2º, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 48/22		
<p>Cláusula décima O arquivo digital do MDF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do MDF-e, nos termos do inciso II da cláusula oitava.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DAMDFE, que será considerado inidôneo.</p>		
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 11	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 78	Alteração 4.804	
<p>Art. 78. Fica instituído o DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, para acompanhar a carga durante</p>	<p>“Art. 78.</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.804 internaliza a norma prevista nos §§ 4º e 5º da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF 21/10, tendo em</p>

<p>o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e para os momentos abaixo indicados, relativamente:</p> <p>I – ao modal aéreo, em até 3 (três) horas após a decolagem da aeronave, ficando a carga retida sob responsabilidade do transportador aéreo até sua emissão;</p> <p>II – à navegação de cabotagem, após a partida da embarcação, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da próxima atracação; ou</p> <p>III – ao modal ferroviário, no transporte de cargas fungíveis destinadas à formação de lote para exportação no âmbito do Porto Organizado de Santos, após a partida da composição, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram durante o transporte ou quando da chegada ao destino final da carga (Ajuste SINIEF 23/21).</p>	<p>§ 4º Na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e, observado o disposto no § 5º deste artigo, para os momentos abaixo indicados, relativamente (Ajuste SINIEF 48/22):</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Exceto no caso de MDF-e emitido em contingência, o DAMDFE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC (Ajuste SINIEF 48/22).” (NR)</p>	<p>vista nova redação dada pelo Ajuste SINIEF 48/22.</p> <p>Desse modo, foi incluído, no § 4º do art. 78 do Anexo 11, a expressão “observado o disposto no § 5º deste artigo” e também foi acrescido o § 5º ao mesmo art. 78 desse Anexo.</p> <p>A norma dispõe que O DAMDFE poderá ser apresentado em meio eletrônico, desde que em conformidade com o disposto no MOC, salvo nos casos em que o MDF-e é emitido em contingência.</p>
<p>Ajuste SINIEF 21/10, cláusula décima primeira, § 4º e § 5º, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 48/22</p>		
<p>Cláusula décima primeira Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e</p>		

<p>possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDFE, observado § 5º desta cláusula, para os momentos abaixo indicados, relativamente:</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Exceto no caso de MDF-e emitido em contingência, o DAMDFE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.</p>		
<p>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</p>	<p>Redação Proposta</p>	<p>Justificativa</p>
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação.</p>